

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/007.056/89-75
Sessão de : 27 de janeiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.926
Recurso nr: 80.801 - PIS-FATURAMENTO - EX: 1988
Recorrente : MARMORARIA PAULICEIA LTDA
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ACAS

PIS FATURAMENTO/DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARMORARIA PAULICEIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da Contribuição a importância de Cz\$ 671.747,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO.

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, CESAR ANTONIO MOREIRA, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, SONIA NACINDOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783/007.056/89-75

RECURSO NR: 80.801
ACORDAO NR: 103- 15.926
RECORRENTE: MARMORARIA PAULICEIA LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pela DRF em Vitória - ES.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração concernente ao PIS Faturamento, instituído pela Lei Complementar nr. 07/70, art. terceiro, alínea "b". Abrange o exercício de 1988.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106.197. A base de cálculo no presente processo monta a NCZ\$ 1.126,08.

Tanto na fase impugnatória, como na recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



Processo nr. 10783/007.056/89-75
Acórdão nr. 103-15.926

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 33/34).

Inicialmente, cumpre observar que não restou clara a razão pela qual a base de cálculo para a presente exação mmontou a NCZ\$ 1.126,04, que equivalia a Cz\$ 1.126.040. Com efeito, o único valor que, no Auto de Infração do IRPJ tem a natureza de receita operacional é o apontado em seu item 4, no valor de Cz\$ 454.293,00, considerado omitido em virtude de integralização de capital sem comprovação da origem do recurso. Os demais valores dizem respeito à glosa de despesas ou custos, ou ainda, à imputação de saldo credor de correção monetária, em suma, itens estranhos à composição do faturamento de uma pessoa jurídica.

No que tange ao referido item 4, constata-se que, pelo Acórdão nr. 13-15.824, de 25.01.95, esta Câmara não acolheu a pretensão da contribuinte no sentido de que fosse a respectiva matéria tributável excluída da tributação.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. terceiro, "b" da Lei Complementar nr. 07/70, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que a base de cálculo da Contribuição para o PIS seja excluída de Cz\$ 671.747,00.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1995

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI RELATOR

